

À Comissão de Meio Ambiente, Agricultura,
Indústria, Comércio e Defesa do
Consumidor-CMA para Emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia

Luziânia-GO, aos: 14/03/17

Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____

**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO



A Comissão de Constituição, Justiça. Redação
Direitos Humanos e Segurança Pública para
emissão de Parecer

Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 07/03/17

GABINETE DO VEREADOR ZÉ MARIA

Presidente

LUZIÂNIA 06 DE MARÇO DE 2017.

A Comissão de Educação, Cultura e
Desporto Turismo, para Emissão de parecer
Câmara Municipal de Luziânia

Luziânia-GO, aos: 14/03/17

Presidente

**“Define princípios, diretrizes e objetivos
para o ecoturismo e para o turismo
sustentável no Município de Luziânia”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova e o prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O desenvolvimento do ecoturismo no Município de Luziânia será promovido em conformidade com os princípios, as diretrizes e os objetivos estabelecidos por esta Lei, respeitado o disposto na legislação ambiental em vigor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se ecoturismo a prática de turismo em áreas naturais, com a utilização sustentável dos patrimônios natural, histórico e cultural, visando à sua conservação, bem como à formação de consciência ambiental, e à promoção do bem-estar das populações envolvidas.

Art. 2º São princípios do ecoturismo e do turismo sustentável no Município de Luziânia:

- I – o uso racional dos recursos naturais e culturais;
- II – a redução do consumo exagerado e do desperdício;
- III – a minimização do impacto das atividades turísticas sobre o meio ambiente;
- IV – a preservação da diversidade ambiental e cultural;
- V – a integração do ecoturismo ao planejamento do desenvolvimento do Município de Luziânia;
- VI – a participação das comunidades locais no planejamento do ecoturismo.

Art. 3º São diretrizes para o ecoturismo e para o turismo sustentável no Município de Luziânia:

- I – a compatibilização das atividades de ecoturismo com a preservação:
 - a) do meio ambiente e da biodiversidade;
 - b) dos bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico;
 - c) das formas de expressão e dos modos de criar, fazer e viver das comunidades direta ou indiretamente influenciadas pelas atividades de ecoturismo;

Protocolo nº 721

Data: 06/03/17



GABINETE DO VEREADOR ZÉ MARIA

d) dos acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;

e) das características das paisagens;

II – a conscientização da população local sobre a importância do ecoturismo, bem como a sua motivação e capacitação para a realização dessa atividade;

III – a prevenção da poluição e da degradação ambiental;

IV – a geração de emprego e renda e a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico do Município de Luziânia.

Art. 4º São objetivos do ecoturismo e do turismo sustentável no Município de Luziânia:

I – fortalecer a cooperação interinstitucional;

II – capacitar e treinar recursos humanos para o ecoturismo;

III – criar e melhorar a infraestrutura para o ecoturismo;

IV – aproveitar o ecoturismo como veículo de educação ambiental;

V – proporcionar experiências positivas tanto para visitantes como para anfitriões;

VI – proporcionar benefícios financeiros diretos para a conservação da natureza;

VII – proporcionar benefícios financeiros e novas oportunidades para as populações locais;

VIII – contribuir para o desenvolvimento da consciência política, ambiental e social na população do Município de Luziânia.

Art. 5º A implantação de empreendimento ou de serviço voltado para a exploração do ecoturismo no Município de Luziânia deverá incluir:

I – estudo do impacto da atividade econômica sobre os elementos discriminados no art. 3º, I;

II – ações voltadas para a conscientização e a sensibilização do profissional atuante no empreendimento, do turista e das populações local e flutuante, quanto à necessidade de preservação dos elementos discriminados no art. 3º, I;

III – programa de redução da geração de resíduos e instalação de serviço para sua coleta, tratamento e destinação segura;

IV – definição de medidas destinadas à proteção da área e de seu entorno, entre as quais se incluem a determinação da capacidade de carga do local e a forma de utilização de trilhas e caminhos.

§ 1º Quando ocorrer nos limites de unidades de conservação, a atividade de ecoturismo será desenvolvida em consonância com seus objetivos e observando o disposto em seus planos de manejo.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

GABINETE DO VEREADOR ZÉ MARIA

§ 2º O descumprimento total ou parcial do disposto neste artigo implicará multa e embargo do empreendimento, com a suspensão de suas atividades, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Luziânia GO, 06 de Março de 2017.



JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS
Vereador PTC



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

GABINETE DO VEREADOR ZÉ MARIA

Justificativa

Para os efeitos desta Lei, considera-se ecoturismo a prática de turismo em áreas naturais, com a utilização sustentável dos patrimônios natural, histórico e cultural, visando à sua conservação, bem como à formação de consciência ambiental, e à promoção do bem-estar das populações envolvidas.

A globalização suscita, mundialmente, discussões quanto ao crescente índice de desemprego, aprofundado as desigualdades sociais e regionais, com a conseqüente degradação do meio ambiente e da qualidade de vida do homem.

O turismo é a indústria que mais cresce atualmente, movimentando recursos vultosos, e Luziânia, com recursos naturais de grande beleza, tem vocação para o ramo do ecoturismo, e é isso que essa proposição busca desenvolver.

Dados oficiais informam que, para cada emprego direto gerado na indústria do turismo, criam-se nove outros indiretos, fato que traduz o seu efeito multiplicador na geração de novos empregos, e que permite uma melhor distribuição de renda.

Destarte, torna-se necessária à implementação de ações por parte do poder público, de forma a viabilizar investimentos públicos e privados na formulação de uma política de ecoturismo e de turismo sustentável, a fim de que se possa obter harmonia entre o crescimento econômico e o social e a promoção da qualidade de vida aliada à preservação de ecossistema.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 180 apregoa que:



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

GABINETE DO VEREADOR ZÉ MARIA

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Como se vê, o turismo deve ser tratado com bastante serenidade, tendo em vista a sua capacidade de geração de desenvolvimento econômico e social, basta dizer que existem países cuja única fonte de renda é o turismo e que mesmo assim propiciam uma excelente qualidade de vida ao seu povo, por isso Luziânia não pode legar a um plano secundário a sua capacidade turística, sobretudo o ecoturismo e o turismo sustentável, os quais podem gerar inúmeros empregos e renda para toda sociedade luzianiense.

Assim, conclamo os ilustres pares para que aprovem o presente projeto de lei, entendendo que a sua aprovação trará benefícios inestimáveis para toda a Luziânia.

Luziânia GO, 06 de Março de 2017.


JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS
Vereador PTC